

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

Pregão Presencial nº 007/2016

Processo nº 039/2016

Objeto: Registro de Preços visando a aquisição de equipamentos e insumos para os cursos do segmento de Beleza ministrados pelo Senac/RN, conforme condições, quantidades e especificações estabelecidas no respectivo Termo de Referência.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: EMPRESA "A".

IMPUGNADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

Trata-se de Impugnação ao Edital referente ao Pregão Presencial nº 07/2016 encaminhada através de e-mail no dia **07/04/2016**, às 16 horas e 52 minutos.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, registre-se que esta Comissão recebeu a presente Impugnação por e-mail, na data acima informada, sendo, portanto, apresentada dentro do prazo estabelecido nos subitens 3.1 e 3.2 do Edital.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Alega a Impugnante, em síntese, que o edital possui ilegalidades, primeiro que:

"[...] O presente processo licitatório encontra-se vício de legalidade uma vez que em seu item 3.1 determina que os esclarecimentos ou impugnações ao ato convocatório só podem ser recebidos pela Administração até o 3o (terceiro) dia útil anterior à data fixada para o recebimento das propostas e disponibiliza, de acordo com item 3.3 um prazo de 48 horas úteis (quarenta e oito horas) úteis (contando-se horas e dias úteis das 08hs às 17hs, de segunda a sexta-feira) para a apresentação de resposta à petição, enquanto o Decreto 3.555 de 8 de Agosto de 2000 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns dispensa à Administração um prazo de 2 (dois) dias antes do recebimento das propostas, para apresentar requerimento de esclarecimento ou impugnações e 24 (vinte e quatro) horas para a Administração responder".

Alega também que a

"[...] que a licitação possui outro vício, uma vez que este impugnante não conseguiu localizar a divulgação do presente edital em jornal de grande circulação nacional, ocorrendo lesão ao que preceitua o art. 37,

caput, da Constituição Federal e o art. 11 I c) do Decreto 3.555 de 8 de Agosto de 2000, o que é obrigatório para licitações com valores acima de R\$ 650.000,00 (seis centos e cinquenta mil) reais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em função dos seguintes limites:

c) para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):

1. Diário Oficial da União;
2. meio eletrônico, na Internet; e
3. jornal de grande circulação regional ou nacional;"(Sic).

Alega, ainda, que

"a violação à princípios da Administração pública e a prática de ilegalidades em certames pode ensejar a abertura de um processo administrativo disciplinar (PAD), responsabilização do agente público por improbidade administrativa (art. 11 incisos I e V e art. 12 inciso II da Lei 8429) e se demonstrado dolo na conduta, cominação legal nos crimes de fraude à licitação constantes na Lei 8666/93" (Sic).

Por fim, a impugnante pediu **a)** a reforma dos itens 3.1 e 3.3 do Edital em observância aos requisitos legais constantes no art. 12 do Decreto 3.555/2000; **b)** a juntada à resposta a publicação do presente Edital em jornal de Grande Circulação Nacional, em atendimento ao disposto no art. 11, I, alínea "c" do Decreto 3.555/2000; e, a ainda, **c)** a republicação do edital com as modificações requeridas no pedido "a", e a conseqüente abertura de novo prazo para apresentação de propostas, caso não tenha sido publicado em jornal de Grande Circulação Nacional, conforme art. 3.555/2000.

INTRÓITO

Sobre as alegações da impugnante, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênia para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica desta Entidade e a gênese de suas contratações.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do

Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”¹

Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar as propostas mais vantajosas para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, será processada e julgada em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

O comando normativo do Edital é inconteste. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Administração, através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que **o Edital faz lei entre as partes**, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, **de forma subsidiária**, com a legislação aplicável à espécie.

ANÁLISE DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Afirma a impugnante que as determinações dos subitens 3.1 e 3.3 estão em desacordo com o Decreto 3.555 de 8 de agosto de 2000, por tanto restaria ilegal o instrumento convocatório em referência.

Contudo, como frisado nas linhas acima, o Senac possui regulamento próprio de Licitações e Contratos não se vinculando aos Decretos ou Legislações dirigidas às entidades e órgãos da administração pública.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.



A norma interna do Senac, bem como a legislação reservada à administração pública, não abarca todas as situações, sempre é necessário regular algumas regras através do Edital, que como prega a doutrina administrativa clássica, faz lei entre as partes.

Assim, o próprio Edital aduz no item 4 que "A presente licitação será regida pela Resolução Senac nº 958, de 18 de setembro de 2012, disponível para consulta no site do Senac: <http://www.rn.senac.br/servicos/downloads>". Nesse sentido, são inconsistentes as alegativas de ilegalidade do Edital no que tange aos itens 3.1 e 3.3, haja vista que a regra está posta no Edital da licitação.

No que diz respeito a necessidade de publicação em jornal de grande circulação nacional, a normativa de licitações do Senac determina que os avisos das licitações realizados na modalidade pregão sejam publicizados da seguinte forma:

§1º - As modalidades de que tratam os incisos I, III, IV e V, sem prejuízo de poderem ser divulgadas pela Internet, terão os avisos contendo os resumos dos instrumentos convocatórios e indicação do local onde os interessados poderão ler e obter os textos integrais, publicados em jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União, de modo a ampliar a área de competição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para as modalidades previstas nos incisos I, III e IV e de 8 (oito) dias para a modalidade prevista no inciso V, ficando a critério do Senac estender estes prazos quando a complexidade do objeto assim o exigir. (Grifos nossos).

Sendo assim, não assiste razão ao impugnante em exigir a juntada do comprovante de publicação do aviso da presente licitação em "jornal de Grande Circulação Nacional, em atendimento ao disposto no art. 11, I, alínea "c" do Decreto 3.555/2000", posto que o nosso regulamento faculta a publicação do aviso no jornal diário de grande circulação local e/ou nacional ou na imprensa oficial da União.

Frise-se quanto as licitações do Senac/RN que os avisos são publicados no site da instituição e no Diário Oficial da União, ambos no mesmo dia.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO todo o exposto, julgando que não assiste razão à Impugnante no tocante aos motivos por ela utilizados, a Comissão decide NÃO ACATAR a IMPUGNAÇÃO apresentada pela **EMPRESA A**, mantendo íntegro o Edital do Pregão Presencial nº 07/2016 e a data de abertura inicialmente divulgada.

Natal, 11 de abril de 2016.

Julliana Allinyde Souza Silva

Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte
Rua São Tomé, 444. Cidade Alta, Natal-RN. CEP 59025-030
Tel.: (84) 4005-1010 | Fax.: (84) 4005.1001 | www.rn.senac.br